

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 6 de 14.133/2025

UASG 70008 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO G DO NORTE

Previsão de abertura: 22/05/2025 14:00:00 [Ver mais de Realize](#) | Esta compra possui propostas cadastradas

Configurações básicas da sessão

Configuração de itens

Para priorizar a abertura de um item, basta selecionar a opção correspondente na listagem. Desta forma, o sistema vai realizar a abertura desses itens antes dos itens não priorizados.

- GRUPO 1 (2 itens)

UASG 70008

Excluído (não ME/PP)
- GRUPO 2 (2 itens)

UASG 70008

Excluído (não ME/PP)
- GRUPO 3 (2 itens)

UASG 70008

Excluído (não ME/PP)
- GRUPO 4 (2 itens)

UASG 70008

Excluído (não ME/PP)
- GRUPO 5 (2 itens)

UASG 70008

Excluído (não ME/PP)
- GRUPO 6 (2 itens)

UASG 70008

Excluído (não ME/PP)
- GRUPO 7 (2 itens)

UASG 70008

Excluído (não ME/PP)

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclare

06/05/2025 16:59

A Empresa RP Energy apresentou o seguinte pedido de esclarecimento:

"**Del. Pedido de Esclarecimento**
Prezados,
Em atenção ao disposto no edital supracitado, especificamente quanto a exigência de Prova de registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, vimos, respectivamente, solicitar esclarecimento quanto a possibilidade de aceitação de registro no Conselho Federal dos Técnicos - CFT, quando o profissional e a empresa forem legalmente habilitados e registrados neste conselho.
Considerando que o CFT é um conselho profissional instituído pela Lei nº 13.639/2018, responsável pela regulamentação e fiscalização do exercício das atividades dos Técnicos Industriais, inclusive Técnicos em Eletrotécnica, e que este conselho também emite Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) para os serviços de sua competência, entendemos que o registro no CFT pode ser aceito desde que compatível com o objeto contratado.
Dessa forma, solicitamos que o órgão se manifeste quanto a possibilidade de aceitação de registro no CFT para fins de comprovação de qualificação técnica e profissional, especialmente nos casos em que o profissional detentor do atestado técnico esteja legalmente habilitado a desempenhar as atividades exigidas pelo objeto da licitação, conforme as atribuições previstas em lei.
Certos de contarmos com a habitual atenção e entendimento, subscrevemo-nos."

Senhor licitante, segue resposta do setor técnico a respeito de seu pedido de esclarecimento
"INFORMAÇÃO Nº 25/2025-SENTE
SEI 620/2025
Assunto: Pedido de Esclarecimento no Pregão Eletrônico nº 90011/2025-TRE/RN - Fornecimento e instalação de sistemas fotovoltaicos do TRE/RN.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, proposto pela empresa licitante RP ENERGY (CNPJ 55.493.334/0001-02), a respeito das exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Indagou a empresa a respeito da "possibilidade de aceitação do registro no CFT para fins de comprovação da qualificação técnica" e o profissional, especialmente nos casos em que o profissional detentor do atestado técnico esteja legalmente habilitado a desempenhar as atividades exigidas pelo objeto da licitação, conforme as atribuições previstas em lei". (grifos do original); referindo-se ao Conselho Federal de Técnicos.

Em síntese, a empresa interessada entende que "que o registro no CFT pode ser aceito, desde que compatível com o objeto contratado", fundamentando-se na Lei nº 13.639/2018, que criou o sistema CFT-CRT.

Passa-se à análise da redação do Termo de Referência, no item 11, das "Exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional".

11.12 - O participante deverá comprovar aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.13 - Dessa forma, será exigido das empresas licitantes, para fins de habilitação no certame licitatório, a apresentação de comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto deste Termo de Referência, consolidado em:

11.13.1 - Prova de registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme recomenda a Acórdão TCU nº 30362/2017 - Segunda Câmara;

11.13.2 - Para atendimento à qualificação técnico-operacional, atestados de capacidade técnica, acompanhados do ART correspondente, que comprovem que o licitante executa para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

a) Execução de sistema de microgeração solar fotovoltaica com potência total instalada de no mínimo, 25 kWp (quase quilo-watts-pico), não se admitindo o somatório de atestados;

11.13.3 - Para atendimento à qualificação técnico-profissional, apresentação do profissional de nível superior, ENGENHEIRO, reconhecido pelo CREA, detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA da região onde os serviços foram executados, - acompanhados - das respectivas Certidões de Atestado Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

a) Execução de sistema de microgeração solar fotovoltaica com potência total instalada de no mínimo, 25 kWp (quase quilo-watts-pico), não se admitindo o somatório de atestados;

(grifos e sublinhas do original, destaques nossos)

Verificando a Resolução nº 238, de 29 de Junho de 1923, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, constata-se que são de competência do profissional Engenheiro, Elettricista as atividades de "estudo de viabilidade técnico-econômica, projeto e especificação, supervisão, execução de instalação, direção de obra e serviço técnico, operação e manutenção de equipamento e instalação, referente a equipamentos e sistemas de geração de energia elétrica" detulha do Art. 1º c/c Art. 8º.

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, foram designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Manutenção, instalação, reparação

(Alter informação fiscal)

16.71.829.000.000



(Alter informação fiscal)

16.41.231.200.000



(Alter informação fiscal)

16.41.231.200.000



(Alter informação fiscal)

16.41.231.200.000



(Alter informação fiscal)

16.41.231.200.000



(Alter informação fiscal)

16.41.231.200.000



(Alter informação fiscal)

16.41.231.200.000

